



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720831/2011-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto IRPJ/PREJUÍZOS FISCAIS/COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, por dependência aos processos 16561.000092/2006-14 e 16327.000658/2008-34, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente momentaneamente Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

RELATÓRIO

Acolhendo as informações prestadas pela r. decisão recorrida em seu relatório, destaco:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2007, glosa no valor total de R\$ 42.338.201,57, incluído juros de mora calculados até 30/06/2011 e multa proporcional de 75%.

No Termo de Verificação – IRPJ – Compensação Indevida de Prejuízo (fls. 110 a 113), a fiscalização relata que a contribuinte informou, na linha 47 da ficha 09B da DIPJ 2008 (fls. 109), a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores no montante de R\$80.578.962,91.

Entretanto, a fiscalização informa que a consulta efetuada em 16/05/2011 ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL - Sapli (fls. 75 a 105) indica a inexistência de saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/2006 (fls. 75 a 105). Ressalta que o histórico da compensação de prejuízos fiscais demonstra a ocorrência de diversas modificações procedidas de ofício em razão de autuações fiscais.

A fiscalização acrescenta que, intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou: “Vale dizer que parte dos valores correspondentes aos prejuízos fiscais pleiteados pelo contribuinte pendem de decisões judiciais e/ou aguardam decisões nos processos administrativos instaurados, logo as compensações realizadas foram efetuadas com créditos cuja decisão ainda não são definitivas (sic)”.

Na impugnação alega a autuada:

Inicialmente, a impugnante informa que, nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, desistiu da discussão relativa aos processos administrativos abaixo relacionados, o que influenciou na apuração de seu prejuízo fiscal, bem como nas compensações realizadas nos respectivos períodos, conforme demonstrativo de fls. 151:

a) 16327.002784/2001-57 Informa a impugnante que esse processo trata de créditos tributários discutidos no mandado de segurança nº 2006.61.00.012766-0. Acrescenta que desistiu da demanda judicial e requereu em juízo a conversão parcial dos depósitos judiciais efetuados.

Alega que esse fato influenciou na apuração do prejuízo fiscal apurado no ano de 1997 e nas compensações desse prejuízo realizadas em 1998 e 1999 (fls. 152 a 160).

b) 16561.000092/2006-14 A impugnante alega que desistiu parcialmente da lide administrativa, o que influenciou nas compensações de prejuízo fiscal efetuadas em 2001 e 2002 (fls. 161 a 183).

c) 16327.000658/2008-34 A impugnante sustenta que desistiu parcialmente da discussão administrativa, o que influenciou nas compensações de prejuízo fiscal realizadas em 2005 e 2006 (fls. 184 a 233).

2.2. Da apuração do prejuízo fiscal Alega a impugnante que os prejuízos constantes do sistema Sapli encontram-se equivocados, pelas razões a seguir sintetizadas:

a) Ano-base de 1995 A impugnante alega que apurou prejuízo fiscal no montante de R\$1.336.426,69, mas que o sistema Sapli indica saldo de prejuízo de apenas R\$116,33.

Acrescenta que a divergência está vinculada ao processo administrativo nº 16327.000869/99-61, que está extinto por decisão administrativa que lhe foi favorável (fls. 234, 259 a 272).

Alega que o CARF reconheceu a nulidade da autuação, devendo ser anulada a compensação de ofício realizada pela fiscalização, retornando o saldo de prejuízo fiscal ao montante efetivamente apurado pela contribuinte.

b) Ano-base de 1997 A impugnante alega que apurou prejuízo fiscal no montante de R\$131.503.038,52, sendo que no Sapli consta apenas o valor de R\$113.822.254,10. Sustenta que a divergência de R\$17.680.784,41 decorre da compensação efetuada pela fiscalização no processo administrativo nº 16327.002784/2001-57. Acrescenta que referido crédito tributário foi pago com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, devendo ser considerado na recomposição do saldo do prejuízo fiscal existente à época, bem como na compensação efetuada pela impugnante.

Ainda em relação ao ano-base de 1997, a impugnante alega que cometeu um equívoco na DIPJ, que resultou em prejuízo informado a menor no montante de R\$887.379,95, já corrigido pela declaração retificadora entregue em dezembro/2002 e que não foi considerada na autuação formalizada no processo administrativo nº 16327.000658/2008-34 nem na autuação ora impugnada (fls. 252 a 255).

Em relação ao ano-base de 2000, a impugnante ressalta que não há diferença entre o prejuízo fiscal informado na DIPJ e o constante do sistema Sapli, no montante de R\$248.578.086,18.

Assim, a impugnante conclui que o saldo de prejuízo fiscal era de R\$382.304.931,34 e não de R\$362.400.456,61 como pretendido pela fiscalização.

2.3. Das compensações realizadas A impugnante também alega estarem corretas as compensações por ela efetuadas, conforme sintetizado abaixo:

a) Ano-base de 1998 Alega a impugnante que compensou prejuízo fiscal no montante de R\$35.552.703,77, tendo a fiscalização efetuado a compensação de ofício de mais R\$6.803.731,80 no processo administrativo nº 16327.002784/2001-57, o qual foi objeto de pagamento total com o benefício da anistia da Lei nº 11.941/2009.

b) Ano-base de 1999 A impugnante sustenta que compensou prejuízo fiscal no valor de R\$51.142.021,43, tendo a fiscalização efetuado outras duas compensações: (i) R\$20.323.913,43 no processo nº 16327.002784/2001-57, cujo crédito tributário foi pago nos

termos da anistia da Lei nº 11.941/2009, e (ii) R\$28.426.031,88 no processo nº 16327.000009/2005-91, que se encontra com a exigibilidade suspensa, estando pendente o julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 235 a 251, 256 a 258).

c) Anos-base de 2001 e 2002 A impugnante alega ser improcedente a compensação de ofício de prejuízo fiscal no processo nº 16561.000092/2006-14 relativamente à parcela do crédito tributário que não foi objeto de adesão à anistia, visto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela interposição de recurso voluntário.

d) Anos-base de 2005 e 2006 A impugnante informa que, no processo nº 16327.000658/2008-34, foi lavrado auto de infração para a glosa de compensação de prejuízo fiscal nos valores de R\$160.253.230,39 (2005) e de R\$9.552.944,27 (2006). Acrescenta que desistiu parcialmente do recurso voluntário apresentado no referido processo, tendo o CARF determinado diligência fiscal para identificação da fração remanescente do litígio, a qual foi atendida pela impugnante conforme documentos de fls. 298 a 303.

d) Ano-base de 2007 Em relação ao ano-base de 2007, a impugnante informa que a fiscalização glosou a compensação de prejuízo no montante de R\$80.578.862,83 mediante a lavratura do auto de infração de que trata o presente processo.

Alega ser indevida a autuação pois havia saldo de prejuízo fiscal suficiente para suportar as compensações efetuadas, conforme demonstrativo de fls. 151.

Sustenta que também devem ser considerados, para a recomposição do saldo de prejuízo fiscal, os pagamentos realizados nos termos da anistia da Lei nº 11.941/2009 (fls. 304 a 307).

Assim, requer o cancelamento do auto de infração, visto que a autoridade fiscal efetuou compensações de ofício com créditos tributários não exigíveis (pendentes de decisão final administrativa), além de não ter considerado pagamentos realizados pela anistia da Lei nº 11.941/2009, os quais devem ser considerados, nos termos do demonstrativo de fls. 308.

2.4. Da não incidência de juros sobre a multa de ofício *Ad argumentandum*, caso não seja cancelada a exigência fiscal, a impugnante alega que não podem ser exigidos juros de mora sobre a multa de ofício.

Sustenta que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina a incidência de juros de mora somente sobre os tributos e contribuições, não abrangendo a multa de ofício.

Acrescenta que o CTN, em seus artigos 161 e 164 separa claramente os conceitos de crédito tributário, juros de mora e penalidades, sendo os juros aplicáveis somente ao crédito tributário (tributos e contribuições).

Alega que, ainda que fossem cabíveis, seriam aplicáveis apenas juros moratórios à taxa Selic, limitados a 1% ao mês.

2.5. Do pedido

Ante o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Pleiteia, também, o sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos de números 16561.000092/2006-14 e 16327.000658/2008-34, eis que notadamente prejudiciais ao deslinde da questão ora impugnada.

2.6. Dos documentos juntados à impugnação

A fim de subsidiar suas alegações, a impugnante apresenta os seguintes documentos (fls. 134 a 308):

- cópia da procuração, dos atos societários e do documento de identificação da advogada que subscreve a impugnação (doc. 01 – fls. 134 a 138);
- cópia do termo de verificação e do auto de infração (doc. 02 – fls. 139 a 150);
- quadro-resumo intitulado “Histórico da compensação de prejuízos fiscais (a partir de 1995) – Glosa da compensação nos anos de 2005 e 2007” (doc. 03 – fls. 151);
- cópia do pedido de desistência do mandado de segurança nº 2006.61.00.012766-0 protocolizado perante o TRF da 3ª Região, acompanhado de planilha demonstrativa de cálculos e de cópias de guias de depósito judicial (doc. 04 – fls. 152 a 159);
- cópia de petição apresentada no processo administrativo nº 16327.002784/2001-57 relativa à adesão total à anistia (doc. 05 – fls. 160);
- cópia de petição apresentada no processo administrativo nº 16561.000092/2006-14 relativa à adesão parcial à anistia, acompanhada de planilhas de cálculo e cópias de Darf (doc. 06 – fls. 161 a 183);
- cópia de petição apresentada no processo administrativo nº 16327.000658/2008-34 relativa à adesão parcial à anistia, acompanhada de planilhas de cálculo e cópias de Darf (doc. 07 – fls. 184 a 190);
- cópia de petição apresentada no processo administrativo nº 16327.000658/2008-34 relativa à adesão parcial à anistia (doc. 07A – fls. 191 a 197);
- cópia de resposta da contribuinte ao termo de verificação fiscal lavrado durante diligência fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº 16327.000658/2008-34, na qual são prestados esclarecimentos acerca da adesão à anistia (doc. 08 – fls. 198 a 251);
- cópia do comprovante de entrega e da Ficha 07 da DIRPJ 1998 original transmitida em 30/04/1998 e da retificadora transmitida em 13/12/2002 (doc. 09 – fls. 252 a 255);
- cópia de consulta à localização do processo nº 16327.000009/2005-91 no Comprot e de consulta às informações processuais no CARF (doc. 10 – fls. 256 a 258);
- cópia de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do recurso de ofício relativo ao processo nº 16327.000869/99-61 (doc. s/n – fls. 259 a 272);
- cópia de consulta à localização do processo nº 16561.000092/2006-14 no Comprot, de consulta às informações processuais no CARF e do recurso voluntário (doc. 11 – fls. 273 a 297);

- cópia de consulta à localização do processo nº 16327.000658/2008-34 no Comprot e de resposta à intimação fiscal relativa à diligência (doc. 12 – fls. 298 a 303);

- planilhas demonstrativas de pagamentos realizados no âmbito da anistia e cópia de Darf (docs. 13 e 14 – fls. 304 a 307);

- planilha demonstrativa da composição do prejuízo fiscal considerando-se os valores pagos e parcelados com os benefícios da anistia (doc. 15 – fls. 308).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-36.917, de 29/03/2012, julgando improcedente a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso apresentado é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

De início, cumpre ressaltar, que os lançamentos no presente processo ocorreram em virtude da existência de valores divergentes de prejuízos fiscais do IRPJ constantes da declaração de rendimentos do contribuinte e dos registros constantes no SAPLI, alterados em razão de lançamentos tributários formalizados em data anterior ao presente lançamento.

Dessa forma, a principal controvérsia a ser debatida refere-se à correta apuração dos valores dos saldos desses prejuízos ao final de cada ano, a fim de verificar, ao final do ano calendário de 2007, (ano da autuação), qual o montante de prejuízos passíveis de compensação com o lucro real da pessoa jurídica. Alega a fiscalização inexistência de saldo de prejuízo a compensar em 31/12/2006.

Pelas informações apresentadas nos autos, verifica-se que, indubitavelmente, a constituição do crédito a partir deste Auto de Infração é decorrência lógica imediata e direta da negativa da compensação pretendida pela contribuinte nos autos dos processos 16561.000092/2006-14 (Sobrestado por se tratar de Lucros no Exterior) e 16327.000658/2008-34 (o qual após diligência aguarda solução do PAF 16561.000092/2006-14), conforme pesquisa, nesta data no e-processo.

O acórdão recorrido no presente processo entendeu que os valores de prejuízos aproveitados em lançamentos anteriores devem ser discutidos naqueles processos reconhecendo, no entanto, a relação de dependência que existe entre aqueles processos e o presente lançamento. Vejamos o seguinte excerto do voto ora recorrido:

“Na diligência efetuada no curso do processo nº 16327.000658/2008-34, a fiscalização verificou que o Primeiro Conselho de Contribuintes julgou procedente o recurso voluntário apresentado pela contribuinte no processo nº 16327.000869/99-61. Tal informação é confirmada pela consulta ao sistema Profisc, que indica que o processo foi encerrado pelo julgamento do recurso de ofício (fls. 320). Logo, deve ser revertida a compensação de prejuízos fiscais efetuada de ofício pela fiscalização, sendo portanto procedente a alegação da impugnante de que o saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1995 era de R\$1.336.426,69 ao invés do valor de R\$116,33 que consta do Sapli.

Entretanto, há que se considerar que esse saldo é integralmente absorvido no processo nº 16327.000658/2008-34, não restando saldo disponível para ser utilizado no presente processo.”

Da análise dessas informações – confirmadas a partir da pesquisa e leitura dos autos citados (pendentes de decisão definitiva), verifica-se que, ao contrário do que pretende supor a r. decisão de origem, o debate havido naqueles autos ainda não se tem por finalizado, verificando-se, de fato, a pendência de apreciação do feito que, efetivamente, importa, substancialmente, no conteúdo da matéria tratada nestes autos.

Nesses termos, considerando a íntima relação mantida entre a admissão (ou não) da compensação pretendida pela contribuinte e a viabilidade da exigência dos créditos constituídos nestes autos – onde a procedência da compensação pode acarretar a total

desconstituição da autuação efetivada, entendendo pela necessidade de manutenção do vínculo entre o presente processo e os dois processos pendentes de solução (16561.000092/2006-14 e 16327.000658/2008-34), devendo, assim, caminharem juntos até a ulterior definição a ser aplicada naqueles autos.

Em vista do exposto, e da mesma forma como acordaram os membros da 2ª. Turma da 2ª. Câmara desta 1ª. Seção de Julgamento (Resolução 1202-000.188, de 08/05/2013), proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEINF/São Paulo, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

- a) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16561.000092/200614 e 16327.000658/2008-34;
- b) b) elaborar demonstrativo com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ, em face das decisões proferidas nos itens anteriores, indicando: ano calendário, valor prejuízo informado pelo contribuinte, valor do prejuízo alterado pela fiscalização; nº do processo vinculado a essa alteração, diferença de prejuízos e saldos acumulados de prejuízo fiscal;
- c) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;
- d) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;
- e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;
- f) após, retorne-se a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator